SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178596 - SP (2026/0048113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MERCADO BOM DE PRECO LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
		VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
		LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	:	ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60249753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 421e1d2b-7252-4468-a933-d990f1d0e48b

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 421e1d2b-7252-4468-a933-d990f1d0e48b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178596 - SP (2026/0048113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MERCADO BOM DE PRECO LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
		VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
		LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	:	ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 801-807) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 795-798).

Em suas razões, a parte alega que *"o agravo em recurso especial impugnou, item por item, cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissão da Presidência do Tribunal de origem: a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a ausência de demonstração de violação aos arts. 10, 141, 396, 373, II, e 492 do CPC com incidência da Súmula 7/STJ, e a ausência de cotejo analítico quanto à alínea c"* (fl. 803).

Assevera que *"a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC: quando a parte suscita a questão federal em embargos de declaração e o Tribunal de origem, mesmo instado, queda-se omisso, tem-se a matéria por prequestionada para fins de acesso à instância especial, sendo incabível a aplicação da Súmula 211/STJ"* (fl. 804).

Reitera a alegação de *"cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal: a exigência de ação autônoma de exibição documental impõe prova impossível e viola os arts. 373, §2º, e 400 do CPC"* (fl. 804).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.008-1.0014), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 796-798):

> Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão enfrentou a razão da extinção por inépcia (causa de pedir vaga e pedido genérico) e necessidade de ação autônoma de exibição, com base nos arts. 319, 322 e 324 do CPC (fls. 602-606). Os embargos rejeitaram a alegada omissão, assentando que não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos e que as questões relevantes foram apreciadas (fls. 619-621). Não procede a negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Relativamente à suposta violação dos arts. 373, II, 396 e 397, do CPC, sob o fundamento da validade do pedido incidental de exibição; inversão do ônus para documentos em poder da ré; indevida exigência de ação autônoma (fls. 626-630), a Corte local assim se pronunciou (fls. 602-603, grifamos):

> No caso em tela, tenho que inicial apresenta os fatos de forma vaga e imprecisa, dificultando sobremaneira o contraditório e o julgamento do mérito.
>
> Não está claro qual é a pretensão do autor, tampouco sobre o que se assenta, porque, para além de revisar cláusulas que nem mesmo conhece, ele busca receber valores que nem sabe se pagou.
>
> Frise-se que, se a parte autora não dispõe de cópias dos contratos e dos documentos que guiaram a relação ao longo dos anos - o que parece ser o caso, embora tenha indicado supostas abusividades praticadas pela ré -, deverá, antes, e pela via própria, tentar obtê-los, como acenou a decisão de fl. 445, porquanto sem cópia desse contrato e desses documentos não é possível a ela mesma - tampouco ao Magistrado - saber se de fato existem as abusividades que afirma.
>
> Em termos mais claros, **não se compreende como o autor consegue visualizar supostas abusividades praticadas pela ré e hipotético direito à restituição sem prévio acesso aos documentos que geriram a relação durante anos.**
>
> Logo, **a inicial não estava mesmo em termos de ser processada.**
>
> Por isso, **o caso desafiava anterior ação de exibição autônoma de documento,** com base no art. 381 do CPC, consoante entendimento exarado no R Esp 1803251/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, D Je 08/11/2019, para que, de posse de documentos dos quais o autor não dispõe, a serem especificados um a um, e com a análise detida deles, se pudesse verificar, de forma concreta, se fato existem abusividades.
>
> **Não se ignora que a exibição de documento pode ser solicitada em caráter incidental, à luz do disposto no art. 396 do CPC. Mas não há como formular o pedido dessa forma quando os documentos são indispensáveis à propositura da ação, como na espécie.**

A ausência de impugnação específica de fundamentos independentes e suficientes para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além do mais, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que "a inicial não estava mesmo em termos de ser processada", pois "não se compreende como o autor consegue visualizar supostas abusividades praticadas pela ré e hipotético direito à restituição sem prévio acesso aos documentos que geriram a relação durante anos", demandaria incursão no campo fático-

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

> probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Cumpre asseverar que, referidos óbices aplicam-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
>
> Por fim, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação violação dos arts. 10, 141 e 492, do CPC, asseverando a ocorrência de julgamento surpresa e extra/citra petita; requalificação indevida da ação como tutela antecedente e não apreciação dos pedidos principais (fls. 626-627), não foi debatida pelo Tribunal a quo. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.
>
> Vale reiterar que não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos violados desde que todas as questões relevantes tenham sido apreciadas pela Corte de origem, como é o caso dos autos.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem apreciou a razão da extinção por inépcia (causa de pedir vaga e pedido genérico) e deliberou sobre a necessidade de ação autônoma de exibição, com fundamento nos arts. 319, 322 e 324 do CPC (fls. 602-606).

Por sua vez, no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, assentou-se que não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos e que as questões relevantes foram apreciadas (fls. 619-621).

Assim, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à suscitada violação dos arts. 373, II, 396 e 397 do CPC, acerca da validade do pedido incidental de exibição, da inversão do ônus probatório e da exigência de ação autônoma, o TJSP assim se pronunciou (fls. 602-603, grifamos):

> No caso em tela, tenho que inicial apresenta os fatos de forma vaga e imprecisa, dificultando sobremaneira o contraditório e o julgamento do mérito.
>
> Não está claro qual é a pretensão do autor, tampouco sobre o que se assenta, porque, para além de revisar cláusulas que nem mesmo conhece, ele busca receber valores que nem sabe se pagou.
>
> Frise-se que, se a parte autora não dispõe de cópias dos contratos e dos documentos que guiaram a relação ao longo dos anos - o que parece ser o caso, embora tenha indicado supostas abusividades praticadas pela ré -, deverá, antes, e pela via própria, tentar obtê-los, como acenou a decisão de fl. 445, porquanto sem cópia desse contrato e desses documentos não é possível a ela mesma - tampouco ao Magistrado - saber se de fato existem as abusividades que afirma.

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

> Em termos mais claros, **não se compreende como o autor consegue visualizar supostas abusividades praticadas pela ré e hipotético direito à restituição sem prévio acesso aos documentos que geriram a relação durante anos.**
>
> Logo, **a inicial não estava mesmo em termos de ser processada.**
>
> Por isso, **o caso desafiava anterior ação de exibição autônoma de documento,** com base no art. 381 do CPC, consoante entendimento exarado no R Esp 1803251/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, D Je 08/11/2019, para que, de posse de documentos dos quais o autor não dispõe, a serem especificados um a um, e com a análise detida deles, se pudesse verificar, de forma concreta, se fato existem abusividades.
>
> **Não se ignora que a exibição de documento pode ser solicitada em caráter incidental, à luz do disposto no art. 396 do CPC. Mas não há como formular o pedido dessa forma quando os documentos são indispensáveis à propositura da ação, como na espécie.**

Todavia, nas razões do especial, a parte não refutou referidos argumentos. A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, como registrado na decisão agravada, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que *"a inicial não estava mesmo em termos de ser processada"*, porquanto *"não se compreende como o autor consegue visualizar supostas abusividades praticadas pela ré e hipotético direito à restituição sem prévio acesso aos documentos que geriram a relação durante anos"*, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Por fim, a despeito da oposição dos aclaratórios, as alegações de ofensa aos arts. 10, 141 e 492, do CPC – acerca de julgamento surpresa e *extra/citra petita,* requalificação indevida da ação como tutela antecedente e não apreciação dos pedidos principais (fls. 626-627) –, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Cumpre esclarecer que o prequestionamento ficto somente ocorre quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação do

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

art. 1.022 do CPC e esta Corte Superior constatar o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual, subsiste a incidência da Súmula n. 211/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTOS DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SÚMULA 211/STJ. ART. 85 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 2. Em razão da falta do indispensável prequestionamento, o recurso especial não pode merecer conhecimento, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.123.922/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. BENEFICIÁRIOS APOSENTADOS POSTERIORMENTE DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADOS. QUESTÃO RELATIVA AO CUSTEIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM POR NÃO INTEGRAR O OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ART. 1.024 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TERMOS DE ADESÃO. CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE NOVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REVISÃO INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao mesmo ponto, mas depende do reconhecimento, pelo Tribunal Superior, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não reconhecido o vício integrativo, subsiste a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.177/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59245517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 704827bb-6d02-4a2a-a2a4-39f7b5dbde76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.596 / SP

Número Registro: 2026/0048113-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11291657420238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCADO BOM DE PRECO LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
	LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO	: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	: ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MERCADO BOM DE PRECO LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
	LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO	: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	: ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Documento eletrônico VDA60242208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:01
Código de Controle do Documento: 5c53559d-d7a6-43e0-9bbc-ac995a6f9407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:01
Código de Controle do Documento: 5c53559d-d7a6-43e0-9bbc-ac995a6f9407